

A. I. N° - 298618.0069/08-5  
AUTUADO - ALEXANDRA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA  
AUTUANTE - PLINIO SANTOS SEIXAS  
ORIGEM - INFAC VREJO  
INTERNET - 23.04.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0049-05/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas e microempresa ambulantes, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto ou tendo ocorrido a retenção a menos, será feita, pelo adquirente, a antecipação do pagamento do imposto. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/08/08, exige ICMS no valor de R\$4.984,17, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 46/48, informando ter feito recolhimento de imposto antecipado relativos a notas fiscais inseridas no lançamento, as quais estão indicadas na fl. 48, juntando cópias de DAEs (fl. 55 a 57).

O autuante, em sua informação fiscal à fls. 72 a 74 dos autos, elabora o demonstrativo (fls. 73 e 74) acatando as provas apresentadas pelo contribuinte, exceto as relativas às Notas Fiscais nº 8727, por referirem-se a outras notas fiscais, e 3218 por não comprovarem a devolução da mercadoria como alega, o que reduz o valor devido para R\$1.980,54.

Sendo cientificado da Informação Fiscal, o autuante volta aos autos requerendo pagamento do valor de R\$736,75, relativo à ocorrência de 31/10/2005, (fl. 81).

**VOTO**

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A exigência fiscal tem respaldo legal no art. 391-A, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

*"Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas:*

*(...)*

*II - será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372), nas demais hipóteses."*

Ao se defender da acusação, apresentando DAEs, o autuado sustentou que já havia recolhido o imposto em relação às Notas Fiscais autuadas, exceto as de nºs 8017, 10887, 11208, 16049, 92888, 121101, 122036, 122644, 122661 e 150745, fato acolhido pelo autuante na Informação Fiscal (fl.73), exceto as relativas às Notas Fiscais nº 8727, por referirem-se a outras notas fiscais, e 3218 por não comprovarem a devolução da mercadoria como alega, ocasião em que fez novo demonstrativo de débito arrolando as notas que não tiveram o recolhimento comprovado.

Verifico que o imposto devido relativo às notas fiscais 8727 e 3218 foi o objeto do requerimento para pagamento de fl. 81, cujo recolhimento se deu conforme extrato SIGAT de fl. 89.

Também constato que as demais notas fiscais arroladas no demonstrativo do imposto a recolher elaborado pelo autuante por conta da Informação Fiscal são as que o autuado expressamente reconheceu como não tendo feito a antecipação tributária conforme item 14 da Defesa (fl. 48), cujo valor devido (R\$1.243,79) observo ter sido objeto de parcelamento conforme extratos SIGAT de fls. 89 a 91.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.980,54, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
<b>Infração 01</b>					
31/10/2005	09/11/2005	5.073,76	17	50	862,54
30/11/2005	09/12/2005	4.093,35	17	50	695,87
31/12/2005	09/01/2006	2.483,12	17	50	422,13
<b>TOTAL</b>					<b>1.980,54</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298618.0069/08-5, lavrado contra **ALEXANDRA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.980,54**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões CONSEF, 07 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA